

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/001.060/93-05

Sessão de :21 de março de 1996

ACORDAO Nº 103-17.263

Recurso nº: 06.371 - PIS FATURAMENTO - EX. DE 1990 a 1992

Recorrente: FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

Recorrida : DRJ NO RIO DE JANEIRO/CENTRO NORTE (RJ)

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nº 07/70.

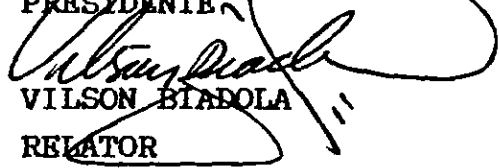
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13708/001.060/93-05

2.

RECURSO Nº: 06.371

ACORDÃO Nº: 103-17.263

RECORRENTE: FJORD S/A. INDUSTRIA DO VESTUARIO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/12, por falta de recolhimento da contribuição relativa ao PIS incidente sobre a receita operacional bruta dos meses de janeiro de 1990 a dezembro de 1992.

Em suas peças de defesa, o sujeito passivo questiona a constitucionalidade da contribuição exigida nos termos dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, assim como a incidência da TRD, no período de fevereiro a agosto de 1.991.

Pela decisão de fls. 33/35, a autoridade singular confirmou o Auto de Infração vestibular, na qual ressalta que as decisões do Supremo Tribunal Federal beneficiam tão somente os contribuintes que são partes nos respectivos processos judiciais e que não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

É o relatório.



ACORDÃO Nº 103-17.263

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Lei Complementar nº 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

A Medida Provisória nº 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nº 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 17/73).

Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.

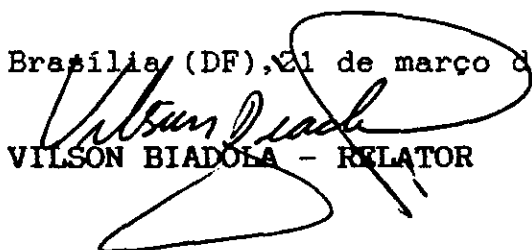


ACORDAO Nº 103-17.263

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3º do artigo 951 do RIR/94 e o prazo decadencial.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 21 de março de 1.996


VILSON BIADOLA - RELATOR 